



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001372-24.2023.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante MARTA REGINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Pontal – 1ª Vara

MMª. Juíza da causa: Bruna Araújo Capelin Matioli

Apelante: Marta Regina dos Santos

Apelada: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda.

SEGURO – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Revelia – Não comprovada a celebração do contrato de seguro – Débito inexigível – Cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para declarar a inexistência de relação jurídica e para condenar a Requerida à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados da conta bancária de titularidade da Autora – Caracterizado o dano moral – Juros moratórios sobre o valor a ser restituído incidem desde os desembolsos – **RECURSO DA AUTORA PROVIDO**, para que sobre o valor a ser restituído incidam juros moratórios desde os desembolsos e para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00

Voto nº 41144

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.82/84, prolatada pela I. Magistrada Bruna Araújo Capelin Matioli (em 29 de outubro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de repetição de indébito c/c pedido de dano moral”, para declarar a inexistência de relação jurídica e para condenar a Requerida à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados da conta bancária de titularidade da Autora (com correção monetária desde os desembolsos e juros

moratórios desde a citação), arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e pagando a Requerida os honorários advocatícios do patrono da Autora (fixados em R\$ 1.500,00). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 14.787,40.

Alega que caracterizados os danos morais, que os juros moratórios sobre o valor da restituição incidem desde o evento danoso, e que não deve arcar com as verbas da sucumbência. Pede o provimento do recurso, para a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, a alteração do termo inicial de incidência dos juros moratórios e a redistribuição das verbas da sucumbência (fls.94/106). Ausente o preparo, em razão da gratuidade.

Contrarrazões a fls.115/129.

É a síntese.

A controvérsia limita-se ao pedido de indenização por danos morais, ao termo inicial de incidência dos juros moratórios e à redistribuição das verbas da sucumbência.

Em relação aos danos morais, certo que os débitos indevidos na conta bancária em que recebe benefício previdenciário causaram constrangimento e exigiram que a Autora realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que evite a repetição do atentado), não podendo ser excessivo, porque limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa.

Logo, razoável a fixação em R\$ 7.500,00, com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (data da primeira cobrança indevida – julho de 2022 – fls.04) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, aplicáveis os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Quanto aos juros moratórios sobre o valor a ser restituído, há incidência desde os respectivos descontos indevidos, nos termos da Súmula 54 do

Superior Tribunal de Justiça (“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”).

Em consequência, a quantia a ser restituída é acrescida de correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal e de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde os respectivos desembolsos, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), nos termos das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça).

No mais, em razão da sucumbência, cabível a condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 20% do valor da condenação.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para que sobre o valor a ser restituído incidam correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde os respectivos desembolsos, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024) e para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde julho de 2022 até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, aplicáveis os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), arcando a Requerida com o pagamento das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator